



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.181 - DF (2008/0046875-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVADO : TEREZINHA SACRAMENTO RAMOS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 280/STF. INAPLICÁVEL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A matéria de que aqui se cuida prescinde do exame da legislação local indicada, não havendo que se falar, portanto, na incidência da Súmula 280/STF. 2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, em se tratando de divergência jurisprudencial notória, deve ser afastado o rigor formal na comprovação da similitude fática entre as hipóteses. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.181 - DF (2008/0046875-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVADO : TEREZINHA SACRAMENTO RAMOS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Distrito Federal, contra decisão monocrática por mim proferida, que restou assim ementada:

"AGRAVOS REGIMENTAIS RECEBIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO JULGADO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS."

Alega o agravante, em síntese, que as matérias impugnadas no agravo interno não foram expressamente enfrentadas na decisão objurgada, razão pela qual, deve a mesma ser reconsiderada para obstar o seguimento do recurso especial interposto.

Nas razões do regimental, afirma que o caso em apreço envolve a incidência das Leis Distritais nºs 38/89 e 117/90, cuja análise é inviável na via estreita do recurso especial, sobretudo em razão da aplicação da Súmula 280/STF.

Sustenta, ainda, que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, porquanto não atendidos os requisitos previstos no art. 541 do Código de Processo Civil e art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.181 - DF (2008/0046875-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 280/STF. INAPLICÁVEL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A matéria de que aqui se cuida prescinde do exame da legislação local indicada, não havendo que se falar, portanto, na incidência da Súmula 280/STF. 2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, em se tratando de divergência jurisprudencial notória, deve ser afastado o rigor formal na comprovação da similitude fática entre as hipóteses. 3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A pretensão não merece prosperar.

No tocante às matérias impugnadas no agravo interno, verifica-se que todos os fundamentos invocados foram devidamente enfrentados pela decisão agravada.

A título de ilustração, confira-se o seguinte excerto da referida decisão:

"No que concerne à suposta omissão do julgado, suscitada pelo Distrito Federal, relativa à ausência de manifestação sobre os fundamentos trazidos nas contrarrazões do recurso especial, tal pleito não merece prosperar.

Com efeito, a decisão utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no aresto embargado."

Ademais, para que não paire dúvidas, cumpre asseverar que a matéria de que aqui se cuida, prescinde do exame da legislação local indicada, não havendo que se falar, portanto, na incidência da Súmula 280/STF.

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. REAJUSTE DE 84,32%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE NÃO SE VERIFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO-CABIMENTO. SUMULA 280. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição do direito dos servidores públicos do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, é a quinquenal, nos termos da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

85/STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência firmada nesta Corte é que os servidores públicos do Distrito Federal têm direito adquirido ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital 38/89, uma vez que este percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores, quando editada a Lei Distrital 117/90, que revogou aquela lei, sendo indevida a limitação temporal de percepção do reajuste ao período de vigência da Lei Distrital 38/89.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1016004/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2010)

"Servidor público distrital. Plano Collor. Reajuste de 84,32%. Limitação até o advento da Lei distrital nº 117/90. Impossibilidade. Inúmeros precedentes. Súmula 280/STF. Inaplicabilidade. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 681.616/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2009)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE DE 84,32%. PLANO COLLOR. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. INAPLICABILIDADE.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, os servidores públicos do Distrito Federal têm direito adquirido ao índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei nº 39/89. Desta forma, não há que se falar em limitação temporal, pois, quando editada a Lei Distrital nº 117/90, o percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores. Precedentes.

Agravo desprovido." (AgRg no REsp 730.647/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 01/07/2005).

Por fim, quanto ao não atendimento dos requisitos previstos no artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, esta Corte tem reiteradamente decidido que, em se tratando de divergência jurisprudencial notória, deve ser afastado o rigor formal na comprovação da similitude fática entre as hipóteses.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. QUINTOS. VANTAGEM. LEI Nº 8.911/94. MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA EM 55% DO VENCIMENTO. PERCENTUAL COM QUE SE APOSENTOU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. (...)

2. Na hipótese de notória divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, como no caso ora examinado, esta Corte Superior de Justiça firmou jurisprudência no sentido de ser possível a dispensa do rigor formal para a demonstração do dissídio.

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 600.566/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. APELO PROVIDO.

1. (...)

2. É notório o dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Superior Tribunal, o que recomenda a flexibilização do rigor formal exigido para a demonstração da divergência, a fim de que se alcance o seu objetivo, que é a prevalência da jurisprudência dominante nesta Corte. Precedentes: EREsp 64.465/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 06.04.1998; AgRg no REsp 766.833/SP, desta relatoria, DJ 12.12.2005; AgRg no REsp 905.466/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21.09.2007.

3. (...)

4. Recurso especial provido." (REsp 977.447/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 27/11/2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0046875-1

**AgRg no AgRg no
REsp 1.036.181 / DF**

Números Origem: 1993452 20030110993452

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA SACRAMENTO RAMOS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVADO : TEREZINHA SACRAMENTO RAMOS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário